

DIGITALIZADO

EM: 14/01/03

REGTA Roberta Otach
FUNCIONÁRIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0025/02

DATA 14 / 10 / 02

PROJETO DE LEI N.º 0911/02

ASSUNTO

"Dispõe sobre a substituição e instituição
das gratificações que indicam e dão outras
providências.

LEI N.º 8664 DE 10/12/02 (Sancionada)

DOM N.º 12.479 DE 10/12/02

Arquivado: 13.01.03



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO L

FORTALEZA, 10 DE DEZEMBRO DE 2002

Nº 12.479

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Post. de 10 de 12/2002
LEI Nº 8660 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o reajuste nas tabelas de vencimento-base dos servidores públicos referidos na Lei nº 7.210, de 21 de setembro de 1992, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica reajustada em 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento) a tabela de vencimento-base dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza (IPEM), instituída pela Lei nº 7.210, de 21 de setembro de 1992, a partir de 1º de maio de 2002. Art. 2º - A gratificação de representação devida aos ocupantes de cargos em comissão fica reajustada em 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 2002. Parágrafo Único - O valor do vencimento-base do cargo em comissão permanece de R\$ 324,20 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos). Art. 3º - O reajuste previsto nesta Lei será devido aos inativos e pensionistas. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 2002, ficando revogadas todas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro de 2002. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

Post. de 10 de 12/2002
LEI Nº 8.664 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a substituição e instituição das gratificações que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Em substituição à Gratificação de Aumento de Produtividade vigente, fica instituída a Gratificação de Produtividade devida mensalmente, de forma fixa e variável, entre 1 (um) e 800 (oitocentos) pontos, aos Procuradores do Município de Fortaleza, em efetivo exercício, visando ao melhor desempenho das tarefas e procedimentos administrativos e judiciais por eles realizados, a ser apurada e paga na conformidade do disposto nesta Lei, garantida a incorporação aos proventos de aposentadoria e disponibilidade, desde que implementados 36 (trinta e seis) meses de contribuição ao Instituto de Previdência do Município sobre a média do valor da produtividade auferida nesse período.

Art. 2º - A unidade de avaliação das atividades e tarefas para fins de percepção da Gratificação de Produtividade é denominada Ponto que corresponderá ao valor de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos) atualizado doravante, anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Con-

sumidor Ampliado) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses à atualização.

§ 1º - Os pontos variáveis de que trata este artigo serão atribuídos nos termos do Anexo Único, parte integrante desta Lei, em função da natureza do serviço, grau de complexidade das tarefas e responsabilidade dos procuradores do Município.

§ 2º - A quantificação de pontos atribuídos a cada Procurador do Município não poderá exceder o limite de 800 (oitocentos) pontos mensais, entre fixos e variáveis.

§ 3º - Os trabalhos realizados em conjunto aproveitam a todos quantos dele participem, para fins de apuração dos pontos variáveis, desde que para tanto haja designação expressa pelo Procurador-Geral.

§ 4º - O procurador Chefe de cada órgão de execução programática da Procuradoria-Geral do Município atestará, no relatório apresentado pelo Procurador do Município, a realização das tarefas para efeito de atribuição dos pontos variáveis respectivos.

§ 5º - Não serão computados pontos relativos à execução de tarefas que não decorram de distribuição ou designação oficial, assim entendidas as designadas, por escrito, pelo Procurador Chefe respectivo ou Procurador-Geral.

§ 6º - Os Procuradores do Município, agrupados nos incisos II e III do art. 6º desta Lei, perceberão o limite máximo dos pontos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º - Os pontos fixos a serem utilizados para cálculos da Gratificação de que trata esta Lei serão computados proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município atribuídos nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 1º - A cada ausência injustificada do Procurador do Município serão descontados 15 (quinze) pontos da parte fixa da Gratificação de Produtividade, com a sistemática de apuração pertinente, devendo ser estabelecida por Portaria do Procurador-Geral do Município.

§ 2º - Qualquer ajuste ou desconto decorrente da falta do servidor ou mudança de situação funcional será realizada no mês subsequente ao do pagamento, relativamente à parte fixa da Gratificação, objeto desta Lei.

Art. 4º - Aos Procuradores em exercício de cargo comissionado e aos participantes de Comissões Permanentes, elencados nos incisos II e III do art. 6º desta Lei, ficam atribuídos 800 (oitocentos) pontos.

Parágrafo Único - O Procurador do Município em exercício junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, inclusive em cargo em comissão, não poderá perceber, cumulativamente, a Gratificação de Produtividade com outra vantagem análoga existente no órgão ou entidade onde esteja em atividade, cabendo-lhe optar por uma delas quando da posse no cargo que deva ocupar.

Art. 5º - Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a determinar em Portaria, atividades inerentes à Procuradoria Fiscal a todos os Procuradores do Município, sempre que a necessidade de serviço assim o exigir.

Parágrafo Único - As atividades referidas no caput deste artigo inerentes à Procuradoria Fiscal, exercidas pelos demais Procuradores, serão computadas na contagem dos pontos variáveis de produtividade.

Art. 6º - Para efeito de atribuição da vantagem de que se trata esta Lei, levar-se-á em conta o desempenho das

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"

 JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES Prefeito Municipal MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES Vice-Prefeita			SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952
SECRETARIADO			
RÔMULO GUILHERME LEITÃO Procuradoria Geral do Município JOÃO ALVES DE MELO Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento FRANCISCO JOSÉ PIERRE B. LIMA Secretaria de Administração do Município ALOISIO BARBOSA DE C. NETO Secretaria de Finanças do Município MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretaria de Desenvolvimento Econômico	ALDROVANDO NERY DE AGUIAR Secretaria Municipal de Saúde PAULO DE MELO JORGE FILHO Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social JOAQUIM NETO BESERRA Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Controle Urbano ALBERTO OLIVEIRA FREIRE NETO Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos TERESINHA DE JESUS L. NOGUEIRA Secretaria Executiva Regional I	TERESA CRISTINA N. DE PINHO Secretaria Executiva Regional II PEDRO WILTON CLARES Secretaria Executiva Regional III EUGÊNIO SANTANA FRANCO Secretaria Executiva Regional IV NELBA APARECIDA A. MAIA FORTALEZA Secretaria Executiva Regional V MARCELO DE OLIVEIRA MENDES Secretaria Executiva Regional VI	BENEDITO CÉSAR BRAÚNA B. MARTINS Diretor MARIA IVETE MONTEIRO Assistente Técnico AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (085) 494.5886 FAX: (085) 494.0338 CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ

atribuições e tarefas cometidas a cada Procurador do Município, inclusive frequência, considerando-se ainda, para tanto, as atividades assim agrupadas:

I – ATIVIDADES REGULARES - Pelo exercício das atribuições inerentes e próprias dos ocupantes do cargo ou exercentes das funções de Procurador do Município, em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, ou exercendo suas atividades funcionais junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, nesses últimos casos designados por ato do Procurador-Geral, com o aprova do Prefeito Municipal, ou por este disponibilizados;

II – ATIVIDADES ESPECIAIS - Pelo exercício de cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, ou pelo desempenho de atividades funcionais em exercício de cargo em comissão junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, ou participações em comissões permanentes da Procuradoria-Geral do Município, bem como dos órgãos mencionados, ou comissões constituídas por ato do Prefeito Municipal para as quais serão atribuídos pontos específicos;

III – ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS - Pelo exercício de cargos em comissão em órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, designados ou disponibilizados por ato do Prefeito Municipal;

IV – ATIVIDADES EXTERNAS - Quando do gozo de licença com percepção de remuneração, disposição ou concessão para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública do Município de Fortaleza, ou quando de afastamento para estudos não considerados de interesse da Administração Municipal.

Art. 7º - Consideram-se de efetivo exercício, para fins de percepção da Gratificação de Produtividade, os afastamentos resultantes de:

I – férias;

II – designação por ato do Procurador-Geral do Município, referendado pelo Prefeito Municipal, para o exercício de suas atividades junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza;

III – designação por ato do Prefeito Municipal, para participação em, comissões permanentes ou para o exercício de cargos comissionados junto a tais colegiados;

IV – licença prêmio nos moldes do art. 75 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza;

V – licença-gestante e licença-paternidade;

VI – licença para tratamento de saúde, pelo período homologado pela Junta Médica Municipal;

VII – missão ou estudo dentro ou fora do território nacional, quando o afastamento for de manifesto interesse da Administração, tendo sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII – participação em júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;

IX – exercício de cargo de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito ou de dirigente máximo de órgãos ou entidades da Administração Pública do Município de Fortaleza.

§ 1º - Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos I, V, VI e VIII deste artigo, o valor da vantagem corresponderá à média dos pontos percebidos nos 6 (seis) meses antecedentes ou na média dos meses de efetivo exercício, se aquele for menor.

§ 2º - No caso do afastamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da vantagem será calculado pelo modo previsto no § 1º de art. 7º desta Lei.

§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos VII e IX deste artigo, o valor da vantagem será constituído de pontos fixos no limite definido em ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - Caberá aos titulares dos órgãos e entidades mencionados no inciso II deste artigo remeter à Procuradoria-Geral do Município, no dia 20 (vinte) de cada mês, o relatório de todas as atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município, no curso do período mensal imediatamente anterior, para fins de percepção da parte fixa e variável da Gratificação de Produtividade, informando, inclusive, eventuais faltas.

§ 5º - O relatório de que trata o § 4º deste artigo será entregue à Comissão a que se refere o art. 9º desta Lei, para o fim de estabelecer a pontuação a ser atribuída aos Procuradores do Município em exercício nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º - O Procurador do Município em exercício na Procuradoria-Geral do Município apresentará, para fins de apuração dos pontos variáveis, relatório de atividades do mês imediatamente anterior, com os devidos comprovantes, entregando-a à sua Chefia imediata no dia 20 (vinte) de cada mês, a Chefia imediata atestará a efetivação das atividades no prazo de 5 (cinco) dias para encaminhamento à Comissão de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 9º - Fica constituída a Comissão de Avaliação da Gratificação de Produtividade, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, para avaliação da concessão da Gratificação de que trata esta Lei aos Procuradores em atividade, aos

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 10 DE DEZEMBRO DE 2002

TERÇA-FEIRA - PAGINA 03

inativos, aos que venham a se inativar e aos pensionistas, a ser composta pelo Procurador-Geral, Procurador Adjunto, Procurador Assistente, por um Procurador do Município em efetivo exercício na procuradoria-Geral do Município, designado pelo Procurador-Geral e por representante indicado pela Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza (APACEFOR).

§ 1º - A Comissão de que trata o caput deste artigo procederá à apuração, à vista dos relatórios mensais apresentados, dos pontos a serem atribuídos mensalmente a cada Procurador do Município.

§ 2º - Apurados os pontos a que cada Procurador do Município faz jus, a Comissão informará o resultado ao Departamento Administrativo e Financeiro da Procuradoria-Geral do Município, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se referir à apuração, para fins de consolidação e pagamentos.

Art. 10 - Aos Procuradores do Município inativos e pensionistas que tenham adquirido essa condição na vigência da Lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, fica mantida a Gratificação de Produtividade do valor constante nos seus atos de aposentadoria e pensões, respectivamente atualizado na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 11 - Aos Procuradores do Município que tenham adquirido essa condição em data anterior à vigência da Lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, será devido o pagamento da parte fixa da Gratificação de Produtividade instituída por esta lei.

Art. 12 - O Procurador-Geral poderá atribuir pontos complementares, observado o limite fixado no art. 2º, § 2º desta Lei, em razão de assessoramento direto para o desempenho de suas funções, bem como em face de designação para cursos de aperfeiçoamento ou desenvolvimento funcional, de caráter teórico ou prático.

Art. 13 - A Gratificação de Produtividade será paga juntamente com os vencimentos de cada mês, referindo-se ao período mensal de apuração encerrado no dia 20 do mês imediatamente anterior.

Art. 14 - O Procurador do Município que, direta ou indiretamente, concorrer para percepção indevida da gratificação de que trata esta Lei será responsabilizado administrativamente e civilmente.

Art. 15 - Os documentos e informações geradores do direito ao recebimento da Gratificação de Produtividade serão mantidos arquivados na Coordenadoria respectiva, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 16 - Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a editar atos complementares com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17 - A média de pontos auferida pelo Procurador do Município, na vigência da legislação anteriormente vigente, será considerada para efeito de aposentadoria e disponibilidade até a implementação do lapso de tempo previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias da procuradoria-Geral do Município.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de dezembro de 2002.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO

PROCURADORIA FISCAL	
Atividade	Pontos
Execução Fiscal	01
Embargos à Execução	40
Sol. Extinção - Arquivamento	10
Relatório	10
Diligência Pessoal / Acompanhamento	10
Diligência por Ofícios	05
Réplicas	20

Memoriais	20
Audiência	30
Imp. Calç. / Laudos	20
(Respostas) Contestação - impugnação de embargos e de execuções	40
Informações em MS	40
Cotas Processuais / Manifestações Diversas	(*)
Suspensão de Segurança / Liminar/ A. Tutela	40
Recursos em Geral	40
Parecer em Processos Administrativos Fiscal	50
Atendimento ao Contribuinte (Definido por Ato do PGM)	20
Despachos em Execução (*)	
1-40	03
41-80	04
81-120	05
Acima de 121	10

PROCURADORIA JUDICIAL

Respostas / Contestação / Execução / Reconvencão	40
Recursos em Geral / Contra-razões	40
Embargos em Geral	30
Impugnações Cálculos / Laudos / Valor da Causa	20
Reclamação Correicional	30
Conflito de Competência / Jurisdição	30
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Suspensão de Segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Informações em Mandado de Segurança	40
Petições Iniciais	40
Manifestações Diversas	10
Audiência / Sustentação Oral	30
Relatório de ação Judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10

PROCURADORIA PATRIMONIAL

Desapropriação Amigável - Minutas	10
Desapropriação Amigável - Registro de Imóveis	20
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Desapropriação Judicial com ou sem Imissão	40
Parecer em Processos Administrativos	50
Minutas de Contratos e Convênios	40
Contestação/Respostas/Execuções/Reconvencão	40
Embargos / Impugnação	40
Recurso em Geral / Contra-razões	40
Manifestação Diversa	10
Réplicas, Memoriais	20
Audiências	30
Usucapião com Impugnação	50
Usucapião sem Impugnação	20
Relatório / Diligência	20
Reclamação Correicional	30
Conflito de Competência / Jurisdição	30
Suspensão de Segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Petições Iniciais	40
Relatório de Ação Judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Informações de Mandado de Segurança	40
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20

CONSULTORIA

Parecer	70
Parecer Normativo	150
Consulta em Processo Administrativo	30
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Atendimento ao Público	20
PROCURADORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA	
Parecer	70

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Dom 12.12.02

PÁGINA 04 - TERÇA-FEIRA

FORTALEZA, 10 DE DEZEMBRO DE 2002

Parecer Normativo	150
Consulta em Processo Administrativo	30
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Atendimento ao público	20

*** **

ATO Nº 1554/2000 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Processo nº 03347/1997. **RESOLVE APOSENTAR:** Nome: MARIA NEUSA DE SANTANA FERNANDES. Matrícula: 04723.1. Cargo ou Função: Auxiliar de Serviços Gerais AOP-02A. Lotação: SER I. Fundamentação Legal: Art. 132, III, art. 138, IV c/c o art. 133, II e seu parágrafo único; art. 51, parágrafo único, art. 118 parágrafo 3º (parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.901, de 25.06.1991) da Lei nº 6.794, de 27.12.1990; art. 41 da Lei nº 7.141, de 29.05.1992; art. 1º da Lei nº 7.307, de 20.04.1993.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento Integral (R\$ 155,13)

Vencimento Proporcional 60% (art. 1º da Lei nº 7.307)

R\$ 136,00

Gratificação de Anuênio. 12%

R\$ 18,61

TOTAL DE PROVENTOS MENSAIS: R\$ 154,61 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA**, em 22 de março de 2000. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.** **Francisco José Pierre Barreto Lima - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.**

COMISSÃO PERMANENTE DE EXECUÇÃO DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

AVISO DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 01/2002.

ORIGEM: Secretaria de Administração do Município - SAM.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para compra de material gráfico, para uso do Diário Oficial do Município.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por lote.

O Pregoeiro comunica que no dia 20 de dezembro de 2002 receberá até às 15h15 (horário de Brasília) e às 14h15 (horário de Fortaleza) as propostas de preços, e iniciará a abertura das propostas às 15h30 (horário de Brasília) e às 14h30 (horário de Fortaleza), no endereço eletrônico www.bb.com.br. O edital poderá ser lido e obtido na Av. Heráclito Graça, 600 - 1º andar - Centro e no endereço eletrônico acima mencionado. Quaisquer informações serão prestadas pelo Pregoeiro, durante o expediente normal, e poderão ser solicitadas através dos telefones (85) 452-3479 e 452-3480 e do e-mail cpl@verdesmares.com.br. Fortaleza, 09 de dezembro de 2002. **Antônio Airton do Vale Melo - PREGOEIRO.**

*** **

AVISO DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 04/2002.

ORIGEM: Secretaria de Administração do Município - SAM.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de água mineral, para atender as necessidades dos órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza - PMF.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço global.

O Pregoeiro comunica que o credenciamento e os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação serão recebidos no dia 23 de dezembro de 2002, no horário compreendido entre 8h15 às 8h30, na Av. Heráclito Graça, 600, Fortaleza(Ce), e iniciada a abertura dos

envelopes de propostas de preços às 8h30. O edital poderá ser lido e obtido no endereço acima mencionado e as informações sobre o mesmo serão dadas através dos telefones (85) 452-3479 e 452-3480. Fortaleza, 09 de dezembro de 2002. **Antônio Airton do Vale Melo - PREGOEIRO.**

*** **

AVISO DE EDITAL

PROCESSO: Tomada de Preços nº 18/2002.

ORIGEM: Secretaria Executiva Regional III - SER III.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos com o fornecimento de peças, a manutenção corretiva e as peças só serão objeto de execução e de fornecimento, quando necessárias.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço.

A COMISSÃO PERMANENTE DE EXECUÇÃO DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, comunica que os envelopes contendo a Documentação de Habilitação e Propostas de Preços serão recebidos no dia 26 de dezembro de 2002, no horário compreendido entre 14h20 às 14h30, em sua sede situada na Av. Heráclito Graça, 600, Fortaleza(Ce). O Edital em seu texto integral poderá ser lido e obtido no endereço acima mencionado e as informações sobre o Edital através dos telefones (85) 452-3479 e 452-3480. Fortaleza, 09 de dezembro de 2002. **Antônio Airton do Vale Melo - PRESIDENTE DA CPEL.**

*** **

AVISO DE EDITAL

PROCESSO: Tomada de Preços nº 51/2002.

ORIGEM: Secretaria Executiva Regional V - SER V.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços complementares da Escola Padrão, localizada na Rua Manoel Galdino/Rua Pato Branco, no Bairro Bom Jardim, nesta Capital.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço global.

A COMISSÃO PERMANENTE DE EXECUÇÃO DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, comunica que os envelopes contendo a Documentação de Habilitação e Propostas de Preços serão recebidos no dia 26 de dezembro de 2002, no horário compreendido entre 8h20 às 8h30, em sua sede situada na Av. Heráclito Graça, 600, Fortaleza(Ce). O Edital em seu texto integral poderá ser lido e obtido no endereço acima mencionado e as informações sobre o Edital através dos telefones (85) 452-3479 e 452-3480. Fortaleza, 09 de dezembro de 2002. **Antônio Airton do Vale Melo - PRESIDENTE DA CPEL.**

*** **

AVISO DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 04/2002.

ORIGEM: Instituto Dr. José Frota - IJF.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para compra de 792.000kg de produtos químicos para lavagem de roupa hospitalar.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço global.

O Pregoeiro comunica que no dia 20 de dezembro de 2002 receberá até às 15h15 (horário de Brasília) e às 14h15 (horário de Fortaleza) as propostas de preços, e iniciará a abertura das propostas às 15h30 (horário de Brasília) e às 14h30 (horário de Fortaleza), no endereço eletrônico www.bb.com.br. O edital poderá ser lido e obtido na Av. Heráclito Graça, 600 - 1º andar - Centro e no endereço eletrônico acima mencionado. Quaisquer informações serão prestadas pelo Pregoeiro, durante o expediente normal, e poderão ser solicitadas através dos telefones (85) 452-3479 e 452-3480 e do e-mail cpl@verdesmares.com.br. Fortaleza, 09 de dezembro de 2002. **Jair Fernando Cerqueira Salazar - PREGOEIRO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8664**

DE 10 DE dezembro

DE 2002.

Dispõe sobre a substituição e instituição das gratificações que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Em substituição à Gratificação de Aumento de Produtividade vigente, fica instituída a Gratificação de Produtividade devida mensalmente, de forma fixa e variável, entre 1 (um) e 800 (oitocentos) pontos, aos Procuradores do Município de Fortaleza, em efetivo exercício, visando ao melhor desempenho das tarefas e procedimentos administrativos e judiciais por eles realizados, a ser apurada e paga na conformidade do disposto nesta lei, garantida a incorporação aos proventos de aposentadoria e disponibilidade, desde que implementados 36 (trinta e seis) meses de contribuição ao Instituto de Previdência do Município sobre a média do valor da produtividade auferida nesse período.

Art. 2º A unidade de avaliação das atividades e tarefas para fins de percepção da Gratificação de Produtividade é denominada PONTO, que corresponderá ao valor de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos), atualizado doravante, anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses à atualização.

§ 1º Os pontos variáveis de que trata este artigo serão atribuídos nos termos do Anexo Único, parte integrante desta lei, em função da natureza do serviço, grau de complexidade das tarefas e responsabilidade dos Procuradores do Município.

§ 2º A quantificação de pontos atribuídos a cada Procurador do Município não poderá exceder o limite de 800 (oitocentos) pontos mensais, entre fixos e variáveis.

§ 3º Os trabalhos realizados em conjunto aproveitam a todos quantos dele participem, para fins de apuração dos pontos variáveis, desde que para tanto haja designação expressa pelo Procurador-Geral.

§ 4º O Procurador Chefe de cada órgão de execução programática da Procuradoria-Geral do Município atestará, no relatório apresentado pelo Procurador do Município, a realização das tarefas para efeito de atribuição dos pontos variáveis respectivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 5º Não serão computados pontos relativos à execução de tarefas que não decorram de distribuição ou designação oficial, assim entendidas as designadas, por escrito, pelo Procurador Chefe respectivo ou Procurador-Geral.

§ 6º Os Procuradores do Município, agrupados nos incisos II e III do art. 6º desta lei, perceberão o limite máximo dos pontos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º Os pontos fixos a serem utilizados para cálculos da Gratificação de que trata esta lei serão computados, proporcionalmente, aos dias de efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, atribuídos nos termos do Anexo Único desta lei.

§ 1º A cada ausência injustificada do Procurador do Município serão descontados 15 (quinze) pontos da parte fixa da Gratificação de Produtividade, com a sistemática de apuração pertinente, devendo ser estabelecida por Portaria do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Qualquer ajuste ou desconto decorrente da falta do servidor ou mudança de situação funcional será realizada no mês subsequente ao do pagamento, relativamente à parte fixa da Gratificação, objeto desta lei.

Art. 4º Aos Procuradores em exercício de cargo comissionado e aos participantes de Comissões Permanentes, elencados nos incisos II e III do art. 6º desta lei, ficam atribuídos 800 (oitocentos) pontos.

Parágrafo único. O Procurador do Município em exercício junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, inclusive em cargo em comissão, não poderá perceber, cumulativamente, a Gratificação de Produtividade com outra vantagem análoga existente no órgão ou entidade onde esteja em atividade, cabendo-lhe optar por uma delas quando da posse no cargo que deva ocupar.

Art. 5º Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a determinar, em Portaria, atividades inerentes à Procuradoria Fiscal a todos os Procuradores do Município, sempre que a necessidade de serviço assim o exigir.

Parágrafo único. As atividades referidas no *caput* deste artigo inerentes à Procuradoria Fiscal, exercidas pelos demais Procuradores, serão computadas na contagem dos pontos variáveis de produtividades.

Art. 6º Para efeito de atribuição da vantagem de que trata esta lei, levar-se-á em conta o desempenho das atribuições e tarefas cometidas a cada Procurador do Município, inclusive frequência, considerando-se ainda, para tanto, as atividades assim agrupadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I – ATIVIDADES REGULARES: pelo exercício das atribuições inerentes e próprias dos ocupantes do cargo ou exercentes das funções de Procurador do Município, em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, ou exercendo suas atividades funcionais junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, nesses últimos casos designados por ato do Procurador-Geral, com o aprova do Prefeito Municipal, ou por este disponibilizados;

II – ATIVIDADES ESPECIAIS: pelo exercício de cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, ou pelo desempenho de atividades funcionais em exercício de cargo em comissão junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, ou participações em comissões permanentes da Procuradoria-Geral do Município, bem como dos órgãos mencionados, ou comissões constituídas por ato do Prefeito Municipal para as quais serão atribuídos pontos específicos;

III – ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS: pelo exercício de cargos em comissão em órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, designados ou disponibilizados por ato do Prefeito Municipal;

IV – ATIVIDADES EXTERNAS: quando do gozo de licença com percepção de remuneração, disposição ou concessão para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública do Município de Fortaleza, ou quando de afastamento para estudos não considerados de interesse da Administração Municipal.

Art. 7º Consideram-se de efetivo exercício, para fins de percepção da Gratificação de Produtividade, os afastamentos resultantes de:

I – férias;

II – designação por ato do Procurador-Geral do Município, referendado pelo Prefeito Municipal, para o exercício de suas atividades junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza;

III – designação por ato do Prefeito Municipal, para participação em comissões permanentes ou para o exercício de cargos comissionados junto a tais colegiados;

IV – licença-prêmio nos moldes do art. 75 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V – licença-gestante e licença-paternidade;

VI – licença para tratamento de saúde, pelo período homologado pela Junta Médica Municipal;

VII – missão ou estudo dentro ou fora do território nacional, quando o afastamento for de manifesto interesse da Administração, tendo sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII – participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

IX – exercício de cargo de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito ou de dirigente máximo de órgãos ou entidades da Administração Pública do Município de Fortaleza.

§ 1º Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos I, V, VI e VIII deste artigo, o valor da vantagem corresponderá à média dos pontos percebidos nos 6 (seis) meses antecedentes ou na média dos meses de efetivo exercício, se aquele for menor.

§ 2º No caso do afastamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da vantagem será calculado pelo modo previsto no § 1º do art. 7º desta lei.

§ 3º Nos afastamentos previstos nos incisos VII e IX deste artigo, o valor da vantagem será constituído de pontos fixos no limite definido em ato do Prefeito Municipal.

§ 4º Caberá aos titulares dos órgãos e entidades mencionados no inciso II deste artigo remeter à Procuradoria-Geral do Município, no dia 20 (vinte) de cada mês, o relatório de todas as atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município, no curso do período mensal imediatamente anterior, para fins de percepção da parte fixa e variável da Gratificação de Produtividade, informando, inclusive, eventuais faltas.

§ 5º O relatório de que trata o § 4º deste artigo será entregue à Comissão a que se refere o art. 9º desta lei, para o fim de estabelecer a pontuação a ser atribuída aos Procuradores do Município em exercício nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º O Procurador do Município em exercício na Procuradoria-Geral do Município apresentará, para fins de apuração dos pontos variáveis, relatório de atividades do mês imediatamente anterior, com os devidos comprovantes, entregando-a à sua Chefia imediata no dia 20 (vinte) de cada mês, a Chefia imediata atestará a efetivação das atividades no prazo de 5 (cinco) dias, para encaminhamento à Comissão de que trata o art. 9º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 9º Fica constituída a Comissão de Avaliação da Gratificação de Produtividade, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, para avaliação da concessão da Gratificação de que trata esta lei aos Procuradores em atividade, aos inativos, aos que venham a se inativar e aos pensionistas, a ser composta pelo Procurador-Geral, Procurador Adjunto, Procurador Assistente, por um Procurador do Município em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, designado pelo Procurador-Geral e por representante indicado pela Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza (APACEFOR).

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo procederá à apuração, à vista dos relatórios mensais apresentados, dos pontos a serem atribuídos mensalmente a cada Procurador do Município.

§ 2º Apurados os pontos a que cada Procurador do Município faz jus, a Comissão informará o resultado ao Departamento Administrativo e Financeiro da Procuradoria-Geral do Município, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se referir à apuração, para fins de consolidação e pagamentos.

Art. 10. Aos Procuradores do Município inativos e pensionistas que tenham adquirido essa condição na vigência da Lei n. 7.673, de 23 de março de 1995, fica mantida a Gratificação de Produtividade do valor constante nos seus atos de aposentadoria e pensões, respectivamente atualizado na forma do art. 2º desta lei.

Art. 11. Aos Procuradores do Município que tenham adquirido essa condição em data anterior à vigência da Lei n. 7.673, de 23 de março de 1995, será devido o pagamento da parte fixa da Gratificação de Produtividade instituída por esta lei.

Art. 12. O Procurador-Geral poderá atribuir pontos complementares, observado o limite fixado no art. 2º § 2º desta lei, em razão de assessoramento direto para o desempenho de suas funções, bem como em face de designação para cursos de aperfeiçoamento ou desenvolvimento funcional, de caráter teórico ou prático.

Art. 13. A Gratificação de Produtividade será paga juntamente com os vencimentos de cada mês, referindo-se ao período mensal de apuração encerrado no dia 20 do mês imediatamente anterior.

Art. 14. O Procurador do Município que, direta ou indiretamente, concorrer para percepção indevida da gratificação de que trata esta lei será responsabilizado administrativa e civilmente.

Art. 15. Os documentos e informações geradores do direito ao recebimento da Gratificação de Produtividade serão mantidos arquivados na Coordenadoria respectiva, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 16. Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a editar atos complementares com vistas ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 17. A média de pontos auferida pelo Procurador do Município, na vigência da legislação anteriormente vigente, será considerada para efeito de aposentadoria e disponibilidade até a implementação do lapso de tempo previsto no art. 1º desta lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 10 de dezembro de 2002.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO ÚNICO

Procuradoria Fiscal	
Atividade	Pontos
Execução Fiscal	01
Embargos à Execução	40
Sol. Extinção - Arquivamento	10
Relatório	10
Diligência Pessoal / Acompanhamento	10
Diligência por Ofícios	05
Réplicas	20
Memoriais	20
Audiência	30
Imp. Calç / Laudos	20
(Respostas) Contestação – Impugnação de Embargos e de Execuções	40
Informações em MS	40
Cotas Processuais/Manifestações Diversas	(*)
Suspensão de Segurança/Liminar/A.Tutela	40
Recursos em Geral	40
Parecer em Processos Administrativos Fiscal	50
Atendimento ao Contribuinte (Definido por Ato do PGM)	20
Despachos em Execução (*)	
1– 40	03
41 – 80	04
81 – 120	05
Acima de 121	10
Procuradoria Judicial	
Respostas / Contestação / Execução / Reconvencção	40
Recursos em Geral / Contra-razões	40
Embargos em Geral	30
Impugnações Cálculos/ Laudos / Valor da Causa	20
Reclamação Correicional	30
Conflito de Competência / Jurisdição	30
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Suspensão de Segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Informações em Mandado de Segurança	40
Petições Iniciais	40
Manifestações Diversas	10
Audiência / Sustentação Oral	30
Relatório de Ação Judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Procuradoria Patrimonial	
Desapropriação Amigável – Minutas	10
Desapropriação Amigável – Registro de Imóveis	20
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Desapropriação Judicial com ou sem Imissão	40
Parecer em Processos Administrativos	50
Minutas de Contratos e Convênios	40
Contestação / Respostas / Execuções / Reconvenção	40
Embargos / Impugnação	40
Recurso em Geral / Contra-razões	40
Manifestação Diversa	10
Réplicas, Memoriais	20
Audiências	30
Usucapião com Impugnação	50
Usucapião sem Impugnação	20
Relatório / Diligência	20
Reclamação Correicional	30
Conflito de Competência / Jurisdição	30
Suspensão de Segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Petições Iniciais	40
Relatório de Ação Judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Informações de Mandado de Segurança	40
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Consultoria	
Parecer	70
Parecer Normativo	150
Consulta em Processo Administrativo	30
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Atendimento ao Público	20
Procuradoria Jurídico Administrativa	
Parecer	70
Parecer Normativo	150
Consulta em Processo Administrativo	30
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Atendimento ao Público	20



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO ÚNICO

Procuradoria Fiscal	
Atividade	Pontos
Execução Fiscal	01
Embargos à Execução	40
Sol. Extinção - Arquivamento	10
Relatório	10
Diligência Pessoal / Acompanhamento	10
Diligência por Ofícios	05
Réplicas	20
Memoriais	20
Audiência	30
Imp. Calç / Laudos	20
(Respostas) Contestação – Impugnação de Embargos e de Execuções	40
Informações em MS	40
Cotas Processuais/Manifestações Diversas	(*)
Suspensão de Segurança/Liminar/A.Tutela	40
Recursos em Geral	40
Parecer em Processos Administrativos Fiscal	50
Atendimento ao Contribuinte (Definido por Ato do PGM)	20
Despachos em Execução (*)	
1– 40	03
41 – 80	04
81 – 120	05
Acima de 121	10
Procuradoria Judicial	
Respostas / Contestação / Execução / Reconvênção	40
Recursos em Geral / Contra-razões	40
Embargos em Geral	30
Impugnações Cálculos/ Laudos / Valor da Causa	20
Reclamação Correicional	30
Conflito de Competência / Jurisdição	30
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Suspensão de Segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Informações em Mandado de Segurança	40
Petições Iniciais	40
Manifestações Diversas	10
Audiência / Sustentação Oral	30
Relatório de Ação Judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Procuradoria Patrimonial	
Desapropriação Amigável – Minutas	10
Desapropriação Amigável – Registro de Imóveis	20
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Desapropriação Judicial com ou sem Imissão	40
Parecer em Processos Administrativos	50
Minutas de Contratos e Convênios	40
Contestação / Respostas / Execuções / Reconvenção	40
Embargos / Impugnação	40
Recurso em Geral / Contra-razões	40
Manifestação Diversa	10
Réplicas, Memoriais	20
Audiências	30
Usucapião com Impugnação	50
Usucapião sem Impugnação	20
Relatório / Diligência	20
Reclamação Correicional	30
Conflito de Competência / Jurisdição	30
Suspensão de Segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Petições Iniciais	40
Relatório de Ação Judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Informações de Mandado de Segurança	40
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Consultoria	
Parecer	70
Parecer Normativo	150
Consulta em Processo Administrativo	30
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Atendimento ao Público	20
Procuradoria Jurídico Administrativa	
Parecer	70
Parecer Normativo	150
Consulta em Processo Administrativo	30
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Atendimento ao Público	20



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO ÚNICO

Procuradoria Fiscal	
Atividade	Pontos
Execução Fiscal	01
Embargos à Execução	40
Sol. Extinção - Arquivamento	10
Relatório	10
Diligência Pessoal / Acompanhamento	10
Diligência por Ofícios	05
Réplicas	20
Memoriais	20
Audiência	30
Imp. Calç / Laudos	20
(Respostas) Contestação – Impugnação de Embargos e de Execuções	40
Informações em MS	40
Cotas Processuais/Manifestações Diversas	(*)
Suspensão de Segurança/Liminar/A.Tutela	40
Recursos em Geral	40
Parecer em Processos Administrativos Fiscal	50
Atendimento ao Contribuinte (Definido por Ato do PGM)	20
Despachos em Execução (*)	
1– 40	03
41 – 80	04
81 – 120	05
Acima de 121	10
Procuradoria Judicial	
Respostas / Contestação / Execução / Reconvênção	40
Recursos em Geral / Contra-razões	40
Embargos em Geral	30
Impugnações Cálculos/ Laudos / Valor da Causa	20
Reclamação Correicional	30
Conflito de Competência / Jurisdição	30
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Suspensão de Segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Informações em Mandado de Segurança	40
Petições Iniciais	40
Manifestações Diversas	10
Audiência / Sustentação Oral	30
Relatório de Ação Judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10

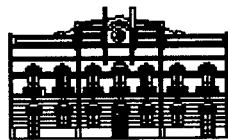


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Procuradoria Patrimonial	
Desapropriação Amigável – Minutas	10
Desapropriação Amigável – Registro de Imóveis	20
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Desapropriação Judicial com ou sem Imissão	40
Parecer em Processos Administrativos	50
Minutas de Contratos e Convênios	40
Contestação / Respostas / Execuções / Reconvenção	40
Embargos / Impugnação	40
Recurso em Geral / Contra-razões	40
Manifestação Diversa	10
Réplicas, Memoriais	20
Audiências	30
Usucapião com Impugnação	50
Usucapião sem Impugnação	20
Relatório / Diligência	20
Reclamação Correicional	30
Conflito de Competência / Jurisdição	30
Suspensão de Segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Petições Iniciais	40
Relatório de Ação Judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Informações de Mandado de Segurança	40
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Consultoria	
Parecer	70
Parecer Normativo	150
Consulta em Processo Administrativo	30
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Atendimento ao Público	20
Procuradoria Jurídico Administrativa	
Parecer	70
Parecer Normativo	150
Consulta em Processo Administrativo	30
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Atendimento ao Público	20

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTÓCOLO Nº 1065
DATA: 10/10/2002
HORA: 17:00hs
Assinatura: [assinatura]
Funcionário



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



MENSAGEM nº 00252002

Exmº Sr. Presidente,

Respeitosamente, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à consideração dessa Augusta Câmara, o anexo Projeto de Lei que substitui a gratificação de aumento de produtividade devida aos procuradores do Município de Fortaleza.

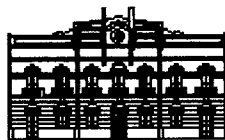
Com efeito, o projeto de lei pretende, ao substituir a atual “gratificação de aumento de produtividade” pela “gratificação de produtividade”, adequar as atividades dos procuradores municipais às novas exigências da Administração Pública Municipal após a reforma administrativa aprovada por essa honrada Casa Legislativa.

O projeto de lei define, para tanto, o modo de auferição da produtividade, o valor e quantificação dos pontos, bem como a forma de reajuste dos mesmos.

Trata o projeto, ainda, da situação funcional de procuradores em exercício em outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Fortaleza, seja exercendo ou não cargo comissionado.

Dispõe, de igual forma, da possibilidade de concentração de esforços do quadro de procuradores da Procuradoria Geral do Município no incremento da cobrança judicial das dívidas municipais, tributárias ou não, ao permitir ao Procurador Geral do Município atribuir a todos os procuradores atividades inerentes à Procuradoria Fiscal, um dos órgãos integrantes da instituição.

O Projeto institui, ainda, a Comissão de Avaliação da Gratificação de Produtividade cujo objetivo é avaliar e fiscalizar a concessão da gratificação, sendo composta a mencionada comissão por membros designados pelo Procurador Geral e representante da Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza – APACEFOR.



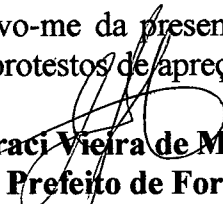
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



Com essas medidas e outras que compõem o projeto de lei em anexo, pretende-se, repita-se, ajustar as atividades dos procuradores municipais de Fortaleza sempre buscando o aprimoramento das atividades exercidas pela Procuradoria Geral do Município de Fortaleza.

Por fim, por se tratar de matéria relevante, solicito urgência na apreciação do projeto de lei, conforme assegurado pelo art. 42, §1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Sirvo-me da presente, ainda, para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, protestos de apreço e elevada estima.


Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza

FORTALEZA, 09 DE OUTUBRO DE 2002

APPROVADO
RESOLUÇÃO DE URGÊNCIA

Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 2/NOV 2002

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Data: 29.10.2002

PROJETO DE LEI Nº 0211 de 14 de Outubro de 2002.

Aprovado em 07/NOV 2002

Em 07/NOV 2002

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 2/NOV 2002 / 19

Presidente

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO
E INSTITUIÇÃO DAS
GRATIFICAÇÕES QUE INDICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Em substituição à Gratificação de Aumento de Produtividade vigente, fica instituída a Gratificação de Produtividade devida mensalmente, de forma fixa e variável entre 01 (um) e 800 (oitocentos) pontos, aos Procuradores do Município de Fortaleza, em efetivo exercício, visando o melhor desempenho das tarefas e procedimentos administrativos e judiciais por eles realizados, a ser apurada e paga na conformidade do disposto nesta Lei, garantida a incorporação aos proventos de aposentadoria e disponibilidade desde que implementados 36 (trinta e seis) meses de contribuição ao Instituto de Previdência do Município sobre a média do valor da produtividade auferida nesse período.

Art. 2º - A unidade de avaliação das atividades e tarefas para fins de percepção da Gratificação de Produtividade é denominado PONTO, que corresponderá ao valor de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos) atualizado doravante, anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses à atualização.

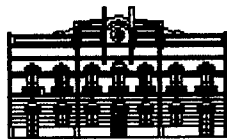
§ 1º - Os pontos variáveis, de que trata este artigo, serão atribuídos nos termos do Anexo Único, parte integrante desta Lei, em função da natureza do serviço, grau de complexidade das tarefas e responsabilidade dos Procuradores do Município.

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº _____ / _____ para a Comissão
Técnica _____

Em ____ / ____ / ____

Presidente

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O V-R ADER Luciano
Wius
RELATOR
Em 02/11/02
Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

§ 2º - A quantificação de pontos atribuídos a cada Procurador do Município não poderá exceder o limite de 800 (oitocentos) pontos mensais, entre fixos e variáveis.

§ 3º - Os trabalhos realizados em conjunto aproveitam a todos quantos dele participem, para fins de apuração dos pontos variáveis, desde que para tanto haja designação expressa pelo Procurador Geral.

§ 4º - O Procurador-Chefe de cada órgão de execução programática da Procuradoria Geral do Município, atestará no relatório apresentado pelo Procurador do Município, a realização das tarefas para efeito de atribuição dos pontos variáveis respectivos.

§ 5º - Não serão computados pontos relativos à execução de tarefas que não decorram de distribuição ou designação oficial, assim entendidas as designadas por escrito, pelo Procurador-Chefe respectivo, ou Procurador Geral.

§ 6º - Os Procuradores do Município agrupados nos incisos II e III do art. 6º desta Lei, perceberão o limite máximo dos pontos previstos no parágrafo 2º deste artigo.

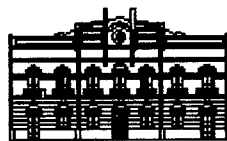
Art. 3º - Os pontos fixos a serem utilizados para cálculos da Gratificação de que trata esta Lei, serão computados proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município, atribuídos nos termos do Anexo único desta Lei.

§ 1º - A cada ausência injustificada do Procurador do Município serão descontados 15 (quinze) pontos da parte fixa da Gratificação de Produtividade, com a sistemática de apuração pertinente, devendo ser estabelecida por portaria do Procurador Geral do Município.

§ 2º - Qualquer ajuste ou desconto decorrente da falta do servidor ou mudança de situação funcional será realizada no mês subsequente ao do pagamento, relativamente à parte fixa da Gratificação objeto da presente Lei.

Art. 4º - Aos Procuradores em exercício de cargo comissionado e aos participantes de Comissões Permanentes, elencados nos incisos II e III do art. 6º, ficam atribuídos 800 (oitocentos) pontos.

Parágrafo único - O Procurador do Município em exercício junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



Município de Fortaleza, inclusive em cargo em comissão, não poderá perceber, cumulativamente, a Gratificação de Produtividade com outra vantagem análoga existente no órgão ou entidade onde esteja em atividade, cabendo-lhe optar por uma delas quando da posse no cargo que deva ocupar.

Art. 5º - Fica o Procurador Geral do Município autorizado a determinar, em Portaria, atividades inerentes à Procuradoria Fiscal a todos os Procuradores do Município, sempre que a necessidade de serviço assim o exigir.

Parágrafo único – As atividades referidas do *caput* inerentes à Procuradoria Fiscal, exercidas pelos demais Procuradores, serão computadas na contagem dos pontos variáveis de produtividades.

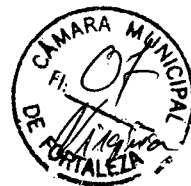
Art. 6º - Para efeito de atribuição da vantagem de que trata esta Lei, levar-se-á em conta o desempenho das atribuições e tarefas cometidas a cada Procurador do Município, inclusive frequência, considerando-se ainda, para tanto, as atividades assim agrupadas:

I – ATIVIDADES REGULARES – pelo exercício das atribuições inerentes e próprias dos ocupantes do cargo ou exercentes das funções de Procurador do Município, em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município, ou exercendo suas atividades funcionais junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, nesses últimos casos designados por ato do Procurador Geral, com o aprova do Prefeito Municipal, ou por este disponibilizados.

II – ATIVIDADES ESPECIAIS – pelo exercício de cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, ou pelo desempenho de atividades funcionais em exercício de cargo em comissão junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, ou participações em comissões permanentes da Procuradoria Geral do Município, bem como dos órgãos mencionados, ou comissões constituídas por ato do Prefeito Municipal para as quais serão atribuídos pontos específicos.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



III – ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS – pelo exercício de cargos em comissão em órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, designados ou disponibilizados por ato do Prefeito Municipal.

IV – ATIVIDADES EXTERNAS – quando do gozo de licença com percepção de remuneração, disposição ou concessão para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública do Município de Fortaleza, ou quando de afastamento para estudos não considerados de interesse da Administração Municipal.

Art. 7º - Consideram-se de efetivo exercício, para fins de percepção da Gratificação de Produtividade, os afastamentos resultantes de:

I – férias;

II – designação por ato do Procurador Geral do Município, referendado pelo Prefeito Municipal, para o exercício de suas atividades junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza;

III – designação por ato do Prefeito Municipal, para participação em comissões permanentes, ou para o exercício de cargos comissionados junto a tais colegiados;

IV – licença-prêmio nos moldes do art. 75, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza;

V – licença gestante e licença paternidade;

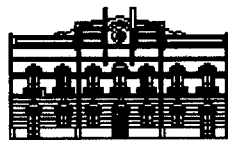
VI – licença para tratamento de saúde, pelo período homologado pela Junta Médica Municipal;

VII – missão ou estudo dentro ou fora do Território Nacional, quando o afastamento for de manifesto interesse da Administração, tendo sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII – participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

IX – exercício de cargo de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito ou de dirigente máximo de órgãos ou entidade da Administração Pública do Município de Fortaleza.

§ 1º - Nos casos dos afastamentos previstos os incisos I, V, VI e VIII deste artigo, o valor da vantagem corresponderá à média dos pontos percebidos nos 06 (seis) meses antecedentes, ou na média dos meses de efetivo exercício, se aquele for menor.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



§ 2º - No caso do afastamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da vantagem será calculado pelo modo previsto no parágrafo primeiro do art. 7º desta Lei.

§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos VII e IX deste artigo, o valor da vantagem será constituídos de pontos fixos no limite definido em ato do Prefeito Municipal.

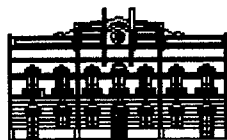
§ 4º - Caberá aos titulares dos órgãos e entidades mencionados no inciso II deste artigo, remeter à Procuradoria Geral do Município, no dia 20 (vinte) de cada mês, o relatório de todas as atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município, no curso do período mensal imediatamente anterior, para fins de percepção da parte fixa e variável da Gratificação de Produtividade, informando, inclusive, eventuais faltas.

§ 6º - O relatório de que trata o parágrafo anterior, será entregue à Comissão a que se refere o art. 9º, desta Lei, para o fim de estabelecer a pontuação a ser atribuída aos Procuradores do Município em exercício nos respectivos órgão ou entidades.

Art. 8º - O Procurador do Município em exercício na Procuradoria Geral do Município, apresentará para fins de apuração dos pontos variáveis, relatório de atividades do mês imediatamente anterior, com os devidos comprovantes, entregando-o à sua Chefia imediata no dia 20 (vinte) de cada mês. A Chefia imediata atestará a efetivação das atividades no prazo de 5 (cinco) dias, para encaminhamento à Comissão de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 9º - Fica constituída a Comissão de Avaliação da Gratificação de Produtividade, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, para avaliação da concessão da Gratificação de que trata esta Lei, aos Procuradores em atividades, aos inativos, aos que venham a se inativar e aos pensionistas, a ser composta pelo Procurador Geral, Procurador Adjunto, Procurador Assistente, por um Procurador do Município em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município, designado pelo Procurador Geral, e por representante indicado pela da Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza (APACEFOR).

§ 1º - A Comissão de que trata o artigo anterior, procederá à apuração, a vista dos relatórios mensais apresentados, dos pontos a serem atribuídos mensalmente a cada Procurador do Município.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



§ 2º - Apurados os pontos a que cada Procurador do Município faz jus, a Comissão informará o resultado ao Departamento Administrativo e Financeiro da Procuradoria Geral do Município, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se referir à apuração, para fins de consolidação e pagamentos.

Art. 10 – Aos Procuradores do Município inativos e pensionistas que tenham adquirido essa condição na vigência da Lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, fica mantida a Gratificação de Produtividade do valor constante nos seus atos de aposentadoria e pensões, respectivamente atualizado na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 11 – Aos Procuradores do Município que tenham adquirido essa condição em data anterior a vigência da Lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, será devido o pagamento da parte fixa da Gratificação de Produtividade instituída por esta Lei.

Art. 12 – O Procurador Geral poderá atribuir pontos complementares, observado o limite fixado no art. 2º, § 2º, desta Lei, em razão de assessoramento direto para o desempenho de suas funções, bem como em face de designação para cursos de aperfeiçoamento ou desenvolvimento funcional, de caráter teórico ou prático.

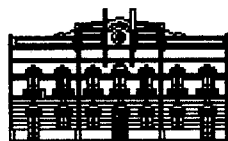
Art. 13 – A Gratificação de Produtividade será paga juntamente com os vencimentos de cada mês, referindo-se ao período mensal de apuração encerrado no dia 20 do mês imediatamente anterior.

Art. 14 – O Procurador do Município que, direta ou indiretamente, concorrer para percepção indevida da gratificação de que trata esta Lei, será responsabilizado administrativa e civilmente.

Art. 15 – Os documentos e informações geradores do direito ao recebimento da Gratificação de Produtividade serão mantidos arquivados na Coordenadoria respectiva durante o período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 16 – Fica o Procurador Geral do Município autorizado a editar atos complementares com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17 – A média de pontos auferida pelo Procurador do Município, na vigência da legislação anteriormente vigente, será considerada para efeito de aposentadoria e disponibilidade até a implementação do lapso de tempo previsto no art. 1º, desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



Art. 18 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações próprias da Procuradoria Geral do Município.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de maio de 2002

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

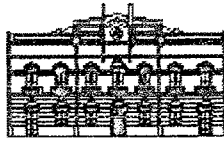


GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

ANEXO ÚNICO

Procuradoria Fiscal	
Atividade	Pontos
Execução Fiscal	01
Embargos a Execução	40
Sol. Extinção – Arquivamento	10
Relatório	10
Diligência Pessoal / Acompanhamento	10
Diligência por ofícios	05
Réplicas	20
Memoriais	20
Audiência	30
Imp. Calc / Laudos	20
(Respostas) Contestação – Impugnação de Embargos e de Execuções	40
Informações em MS	40
Cotas Processuais/ Manifestações Diversas	(*)
Suspensão de Segurança/Liminar/A. Tutela	40
Recursos em Geral	40
Parecer em Processos Administrativos Fiscal	50
Atendimento ao Contribuinte (Definido por Ato do PGM)	20
Despachos em Execução (*)	
1 – 40	03
41 – 80	04
81 – 120	05
Acima de 121	10
Procuradoria Judicial	
Respostas / Contestação/ Execução/ Reconvenção	40
Recursos em Geral / Contra-Razões	40
Embargos em Geral	30
Impugnações Cálculos/ Laudos / Valor da Causa	20
Reclamação Correicional	30
Conflito de Competência / Jurisdição	30
Consulta Administrativa em processo judicial	20
Suspensão de segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Informações em Mandado de Segurança	40
Petições iniciais	40
Manifestações diversas	10
Audiência / Sustentação Oral	30
Relatório de ação judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10

8



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

Procuradoria Patrimonial	
Desapropriação amigável – Minutas	10
Desapropriação amigável – registro de imóveis	20
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Desapropriação Judicial com ou sem imissão	40
Parecer em Processos administrativo	50
Minutas de Contratos e Convênio	40
Contestação / Respostas / Execuções / Reconvenção	40
Embargos / Impugnação	40
Recurso em Geral / Contra-Razões	40
Manifestação Diversa	10
Réplicas, Memoriais	20
Audiências	30
Usucapião com impugnação	50
Usucapião sem impugnação	20
Relatório / Diligência	20
Reclamação Correicional	30
Conflito de Competência / Jurisdição	30
Suspensão de segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Petições iniciais	40
Relatório de ação judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Informações em Mandado de Segurança	40
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Consultoria	
Parecer	70
Parecer Normativo	150
Consulta em Processo Administrativo	30
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Atendimento ao Público	20
Procuradoria Jurídico Administrativa	
Parecer	70
Parecer Normativo	150
Consulta em Processo Administrativo	30
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Atendimento ao Público	20



LEI Nº 7673 DE 23 DE março

DE 1995

*Do Departamento Legislativo
Fs 1. 28/03/95
C. 19.*

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reajustado o valor do vencimento-base ou do salário dos servidores da Administração Direta das Autarquias, Fundações e das Empresas Públicas do Poder Executivo, passando a vigorar os valores constantes do Anexo I, desta Lei, garantida aos servidores a percepção de salário ou vencimento-base nunca inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 2º - O vencimento e a representação mensal dos cargos isolados de provimento em comissão de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município e Chefe de Gabinete do Prefeito passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - Os valores do vencimento e da representação dos cargos isolados de provimento em comissão, dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, são os constantes do Anexo III, desta Lei.

Art. 4º - Os proventos mensais dos inativos e as pensões ordinárias pagas pelo Erário Municipal ficam reajustados nos mesmos valores e condições estabelecidas nesta Lei, para

os servidores em atividade.

Parágrafo único - No rateio da pensão paga a dependentes do segurado falecido, a cota destinada ao cônjuge su supérstite se houver, não poderá ser inferior a metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

Art. 5º - Ficam majorados em 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre os valores vigentes em 01.07.94, garantida a percepção de remuneração, nunca inferior ao salário mínimo vigente no país, os valores:

- I - dos proventos do pessoal em disponibilidade;
- II - das pensões especiais e das pensões de que trata o parágrafo 1º do Art. 6º, da Lei nº 6.588, de 05 de fevereiro de 1990, e
- III - das pensões pagas aos pensionistas do extinto Instituto de Previdência Parlamentar

Art. 6º - A cota do salário família devida aos servidores públicos municipais passa a ter o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por dependente.

Art. 7º - Ficam igualmente majorados em 25% (vinte e cinco por cento), os valores da Vantagem Pessoal Reajustável de que trata a Lei nº 6.712, de 24.09.1990.

Art. 8º - Será concedido aos servidores municipais, a partir do mês de janeiro de 1995, abono salarial de R\$ 15,00 (quinze reais), desde que o valor do vencimento-base o salário, somado ao abono concedido não ultrapasse a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

Parágrafo único - Se a soma referida neste ar



tigo ultrapassar a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.

Art. 9º - Os reajustes remuneratórios dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, bem como dos proventos mensais dos inativos e das pensões, dar-se-ão anualmente, no mês de maio, de forma automática, tomando-se por base a variação da inflação do período, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abonos ou antecipações salariais entre os reajustes remuneratórios, no caso de a inflação acumulada no período atingir a nível igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1º - A inflação dos meses de março e abril de 1995, será automaticamente incorporada aos vencimentos, salários proventos e pensões, no mês de maio de 1995;

§ 2º - Os reajustes previstos neste artigo ficarão limitados ao crescimento percentual da receita tributária do Município no período, proveniente dos impostos vinculados à atividade econômica inclusive das transferências constitucionais.

§ 3º - Qualquer reajuste diferente do estipulado neste artigo será submetido à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 10 - Fica instituída gratificação relativa a produtividade dos integrantes do quadro de Procuradores do Município, na forma de Decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, os quais terão os seus vencimentos reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

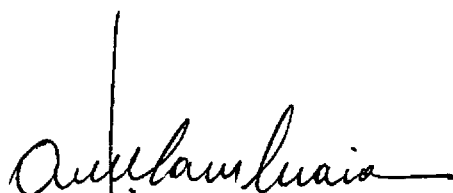
Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para atender as despesas correntes desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais deverão ser aplicados a partir de 1º (primeiro) de março de 1995, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 23 DE março DE 1995


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

	A	B	C	D	E	F	G	H
1	72,81	74,27	75,76	77,28	78,83	80,41	82,02	83
2	85,33	87,04	88,78	90,56	92,37	94,22	96,10	98
3	99,98	101,98	104,02	106,10	108,22	110,38	112,59	114
4	117,14	119,48	121,87	124,31	126,80	129,34	131,93	134
5	137,26	140,01	142,81	145,67	148,58	151,55	154,58	157
6	160,82	164,04	167,32	170,67	174,08	177,56	181,11	184
7	188,42	192,19	196,03	199,95	203,95	208,03	212,19	216
8	220,76	225,18	229,68	234,27	238,96	243,74	248,61	253
9	258,65	263,82	269,10	274,48	279,97	285,57	291,28	297
10	303,05	309,11	315,29	321,60	328,03	334,59	341,28	348
11	355,07	362,17	369,41	376,80	384,34	392,03	399,87	407

Ass.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

ANEXO II

**TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DE DIRIGENTES
PODER EXECUTIVO**

CARGOS DESPADRONIZADOS

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL	167,32	1.021,10
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	167,32	1.021,10
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	167,32	1.021,10

ANEXO III

**TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DE CARGOS ISOLADOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

PARTE A - CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DNS-1	167,32	1.021,10
DNS-2	167,32	759,00
DAS-1	167,32	438,40
DAS-2	167,32	345,40
DAS-3	167,32	232,48

PARTE B - FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO
DNI-1	172,70
DNI-2	139,46
DNI-3	119,56



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0123 /02

AO PROJETO DE LEI N. 0211/02

A ORDEM DO DIA

07 NOV 2002

Apresenta-nos o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, projeto de lei que: *"Dispõe sobre a substituição e instituição das gratificações que indica e dá outras providências."*

A presente proposta vislumbra substituir a gratificação de aumento de produtividade, por outra, no ceme da Procuradoria do Município.

A matéria em tela insere-se no âmbito da competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, quando a legislação municipal vigente preceitua que: *"São da iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria."* (art. 40 § 1º, inciso III da L.O.M.)

Assim, podemos constatar que o teor do presente projeto não apresenta qualquer impedimento legal que possa obstaculizar seu regular prosseguimento nesta Casa legislativa.

Ante o exposto, somos favoráveis à matéria em tela.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 06 DE Novembro DE 2002.

Relator

Presidente



APROVADO
EM 19 NOV 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0211/2002.



Dispõe sobre a substituição e instituição das gratificações que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Em substituição à Gratificação de Aumento de Produtividade vigente, fica instituída a Gratificação de Produtividade devida mensalmente, de forma fixa e variável, entre 1 (um) e 800 (oitocentos) pontos, aos Procuradores do Município de Fortaleza, em efetivo exercício, visando ao melhor desempenho das tarefas e procedimentos administrativos e judiciais por eles realizados, a ser apurada e paga na conformidade do disposto nesta lei, garantida a incorporação aos proventos de aposentadoria e disponibilidade, desde que implementados 36 (trinta e seis) meses de contribuição ao Instituto de Previdência do Município sobre a média do valor da produtividade auferida nesse período.

Art. 2º A unidade de avaliação das atividades e tarefas para fins de percepção da Gratificação de Produtividade é denominada PONTO, que corresponderá ao valor de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos), atualizado doravante, anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses à atualização.

§ 1º Os pontos variáveis de que trata este artigo serão atribuídos nos termos do Anexo Único, parte integrante desta lei, em função da natureza do serviço, grau de complexidade das tarefas e responsabilidade dos Procuradores do Município.

§ 2º A quantificação de pontos atribuídos a cada Procurador do Município não poderá exceder o limite de 800 (oitocentos) pontos mensais, entre fixos e variáveis.

§ 3º Os trabalhos realizados em conjunto aproveitam a todos quantos dele participem, para fins de apuração dos pontos variáveis, desde que para tanto haja designação expressa pelo Procurador-Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 4º O Procurador Chefe de cada órgão de execução programática da Procuradoria-Geral do Município atestará, no relatório apresentado pelo Procurador do Município, a realização das tarefas para efeito de atribuição dos pontos variáveis respectivos.

§ 5º Não serão computados pontos relativos à execução de tarefas que não decorram de distribuição ou designação oficial, assim entendidas as designadas, por escrito, pelo Procurador Chefe respectivo ou Procurador-Geral.

§ 6º Os Procuradores do Município, agrupados nos incisos II e III do art. 6º desta lei, perceberão o limite máximo dos pontos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º Os pontos fixos a serem utilizados para cálculos da Gratificação de que trata esta lei serão computados, proporcionalmente, aos dias de efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, atribuídos nos termos do Anexo Único desta lei.

§ 1º A cada ausência injustificada do Procurador do Município serão descontados 15 (quinze) pontos da parte fixa da Gratificação de Produtividade, com a sistemática de apuração pertinente, devendo ser estabelecida por Portaria do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Qualquer ajuste ou desconto decorrente da falta do servidor ou mudança de situação funcional será realizada no mês subsequente ao do pagamento, relativamente à parte fixa da Gratificação, objeto desta lei.

Art. 4º Aos Procuradores em exercício de cargo comissionado e aos participantes de Comissões Permanentes, elencados nos incisos II e III do art. 6º desta lei, ficam atribuídos 800 (oitocentos) pontos.

Parágrafo único. O Procurador do Município em exercício junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, inclusive em cargo em comissão, não poderá perceber, cumulativamente, a Gratificação de Produtividade com outra vantagem análoga existente no órgão ou entidade onde esteja em atividade, cabendo-lhe optar por uma delas quando da posse no cargo que deva ocupar.

Art. 5º Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a determinar, em Portaria, atividades inerentes à Procuradoria Fiscal a todos os Procuradores do Município, sempre que a necessidade de serviço assim o exigir.

Parágrafo único. As atividades referidas no *caput* deste artigo inerentes à Procuradoria Fiscal, exercidas pelos demais Procuradores, serão computadas na contagem dos pontos variáveis de produtividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 6º Para efeito de atribuição da vantagem de que trata esta lei, levar-se-á em conta o desempenho das atribuições e tarefas cometidas a cada Procurador do Município, inclusive frequência, considerando-se ainda, para tanto, as atividades assim agrupadas:

I – ATIVIDADES REGULARES: pelo exercício das atribuições inerentes e próprias dos ocupantes do cargo ou exercentes das funções de Procurador do Município, em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, ou exercendo suas atividades funcionais junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, nesses últimos casos designados por ato do Procurador-Geral, com o aprova do Prefeito Municipal, ou por este disponibilizados;

II – ATIVIDADES ESPECIAIS: pelo exercício de cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, ou pelo desempenho de atividades funcionais em exercício de cargo em comissão junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, ou participações em comissões permanentes da Procuradoria-Geral do Município, bem como dos órgãos mencionados, ou comissões constituídas por ato do Prefeito Municipal para as quais serão atribuídos pontos específicos;

III – ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS: pelo exercício de cargos em comissão em órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, designados ou disponibilizados por ato do Prefeito Municipal;

IV – ATIVIDADES EXTERNAS: quando do gozo de licença com percepção de remuneração, disposição ou concessão para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública do Município de Fortaleza, ou quando de afastamento para estudos não considerados de interesse da Administração Municipal.

Art. 7º Consideram-se de efetivo exercício, para fins de percepção da Gratificação de Produtividade, os afastamentos resultantes de:

I – férias;

II – designação por ato do Procurador-Geral do Município, referendado pelo Prefeito Municipal, para o exercício de suas atividades junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – designação por ato do Prefeito Municipal, para participação em comissões permanentes ou para o exercício de cargos comissionados junto a tais colegiados;

IV – licença-prêmio nos moldes do art. 75 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza;

V – licença-gestante e licença-paternidade;

VI – licença para tratamento de saúde, pelo período homologado pela Junta Médica Municipal;

VII – missão ou estudo dentro ou fora do território nacional, quando o afastamento for de manifesto interesse da Administração, tendo sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII – participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

IX – exercício de cargo de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito ou de dirigente máximo de órgãos ou entidades da Administração Pública do Município de Fortaleza.

§ 1º Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos I, V, VI e VIII deste artigo, o valor da vantagem corresponderá à média dos pontos percebidos nos 6 (seis) meses antecedentes ou na média dos meses de efetivo exercício, se aquele for menor.

§ 2º No caso do afastamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da vantagem será calculado pelo modo previsto no § 1º do art. 7º desta lei.

§ 3º Nos afastamentos previstos nos incisos VII e IX deste artigo, o valor da vantagem será constituído de pontos fixos no limite definido em ato do Prefeito Municipal.

§ 4º Caberá aos titulares dos órgãos e entidades mencionados no inciso II deste artigo remeter à Procuradoria-Geral do Município, no dia 20 (vinte) de cada mês, o relatório de todas as atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município, no curso do período mensal imediatamente anterior, para fins de percepção da parte fixa e variável da Gratificação de Produtividade, informando, inclusive, eventuais faltas.

§ 5º O relatório de que trata o § 4º deste artigo será entregue à Comissão a que se refere o art. 9º desta lei, para o fim de estabelecer a pontuação a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

atribuída aos Procuradores do Município em exercício nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º O Procurador do Município em exercício na Procuradoria-Geral do Município apresentará, para fins de apuração dos pontos variáveis, relatório de atividades do mês imediatamente anterior, com os devidos comprovantes, entregando-a à sua Chefia imediata no dia 20 (vinte) de cada mês, a Chefia imediata atestará a efetivação das atividades no prazo de 5 (cinco) dias, para encaminhamento à Comissão de que trata o art. 9º desta lei.

Art. 9º Fica constituída a Comissão de Avaliação da Gratificação de Produtividade, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, para avaliação da concessão da Gratificação de que trata esta lei aos Procuradores em atividade, aos inativos, aos que venham a se inativar e aos pensionistas, a ser composta pelo Procurador-Geral, Procurador Adjunto, Procurador Assistente, por um Procurador do Município em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, designado pelo Procurador-Geral e por representante indicado pela Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza (APACEFOR).

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo procederá à apuração, à vista dos relatórios mensais apresentados, dos pontos a serem atribuídos mensalmente a cada Procurador do Município.

§ 2º Apurados os pontos a que cada Procurador do Município faz jus, a Comissão informará o resultado ao Departamento Administrativo e Financeiro da Procuradoria-Geral do Município, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se referir à apuração, para fins de consolidação e pagamentos.

Art. 10. Aos Procuradores do Município inativos e pensionistas que tenham adquirido essa condição na vigência da Lei n. 7.673, de 23 de março de 1995, fica mantida a Gratificação de Produtividade do valor constante nos seus atos de aposentadoria e pensões, respectivamente atualizado na forma do art. 2º desta lei.

Art. 11. Aos Procuradores do Município que tenham adquirido essa condição em data anterior à vigência da Lei n. 7.673, de 23 de março de 1995, será devido o pagamento da parte fixa da Gratificação de Produtividade instituída por esta lei.

Art. 12. O Procurador-Geral poderá atribuir pontos complementares, observado o limite fixado no art. 2º § 2º desta lei, em razão de assessoramento direto para o desempenho de suas funções, bem como em face de designação para cursos de aperfeiçoamento ou desenvolvimento funcional, de caráter teórico ou prático.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 13. A Gratificação de Produtividade será paga juntamente com os vencimentos de cada mês, referindo-se ao período mensal de apuração encerrado no dia 20 do mês imediatamente anterior.

Art. 14. O Procurador do Município que, direta ou indiretamente, concorrer para percepção indevida da gratificação de que trata esta lei será responsabilizado administrativa e civilmente.

Art. 15. Os documentos e informações geradores do direito ao recebimento da Gratificação de Produtividade serão mantidos arquivados na Coordenadoria respectiva, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 16. Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a editar atos complementares com vistas ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 17. A média de pontos auferida pelo Procurador do Município, na vigência da legislação anteriormente vigente, será considerada para efeito de aposentadoria e disponibilidade até a implementação do lapso de tempo previsto no art. 1º desta lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE Novembro DE 2002.

AL DE TALLER, EM 18 DE NOVEMBRO DE 200

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO

Procuradoria Fiscal	
Atividade	Pontos
Execução Fiscal	01
Embargos à Execução	40
Sol. Extinção - Arquivamento	10
Relatório	10
Diligência Pessoal / Acompanhamento	10
Diligência por Ofícios	05
Réplicas	20
Memoriais	20
Audiência	30
Imp. Calç / Laudos	20
(Respostas) Contestação – Impugnação de Embargos e de Execuções	40
Informações em MS	40
Cotas Processuais/Manifestações Diversas	(*)
Suspensão de Segurança/Liminar/A. Tutela	40
Recursos em Geral	40
Parecer em Processos Administrativos Fiscal	50
Atendimento ao Contribuinte (Definido por Ato do PGM)	20
Despachos em Execução (*)	
1– 40	03
41 – 80	04
81 – 120	05
Acima de 121	10
Procuradoria Judicial	
Respostas / Contestação / Execução / Reconvencção	40
Recursos em Geral / Contra-razões	40
Embargos em Geral	30
Impugnações Cálculos/ Laudos / Valor da Causa	20
Reclamação Correicional	30
Conflito de Competência / Jurisdição	30
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Suspensão de Segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Informações em Mandado de Segurança	40
Petições Iniciais	40
Manifestações Diversas	10
Audiência / Sustentação Oral	30
Relatório de Ação Judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Procuradoria Patrimonial	
Desapropriação Amigável – Minutas	10
Desapropriação Amigável – Registro de Imóveis	20
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Desapropriação Judicial com ou sem Imissão	40
Parecer em Processos Administrativos	50
Minutas de Contratos e Convênios	40
Contestação / Respostas / Execuções / Reconvenção	40
Embargos / Impugnação	40
Recurso em Geral / Contra-razões	40
Manifestação Diversa	10
Réplicas, Memoriais	20
Audiências	30
Usucapião com Impugnação	50
Usucapião sem Impugnação	20
Relatório / Diligência	20
Reclamação Correicional	30
Conflito de Competência / Jurisdição	30
Suspensão de Segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Petições Iniciais	40
Relatório de Ação Judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Informações de Mandado de Segurança	40
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Consultoria	
Parecer	70
Parecer Normativo	150
Consulta em Processo Administrativo	30
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Atendimento ao Público	20
Procuradoria Jurídico Administrativa	
Parecer	70
Parecer Normativo	150
Consulta em Processo Administrativo	30
Minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Atividades Correlatas	50
Atendimento ao Público	20

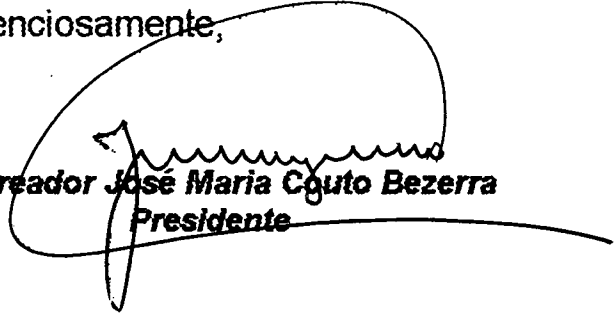


OFÍCIO Nº 1760 /02 - DIEXP
Fortaleza, 20 de novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que foi aprovado o Projeto de Lei Nº 0211/02, referente a Mensagem Nº 0025/02, que **"DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO, E INSTITUIÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Atenciosamente,



Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 2002.

Dispõe sobre a substituição e instituição das gratificações que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Em substituição à Gratificação de Aumento de Produtividade vigente, fica instituída a Gratificação de Produtividade devida mensalmente, de forma fixa e variável, entre 1 (um) e 800 (oitocentos) pontos, aos Procuradores do Município de Fortaleza, em efetivo exercício, visando ao melhor desempenho das tarefas e procedimentos administrativos e judiciais por eles realizados, a ser apurada e paga na conformidade do disposto nesta lei, garantida a incorporação aos proventos de aposentadoria e disponibilidade, desde que implementados 36 (trinta e seis) meses de contribuição ao Instituto de Previdência do Município sobre a média do valor da produtividade auferida nesse período.

Art. 2º A unidade de avaliação das atividades e tarefas para fins de percepção da Gratificação de Produtividade é denominada PONTO, que corresponderá ao valor de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos), atualizado doravante, anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses à atualização.

§ 1º Os pontos variáveis de que trata este artigo serão atribuídos nos termos do Anexo Único, parte integrante desta lei, em função da natureza do serviço, grau de complexidade das tarefas e responsabilidade dos Procuradores do Município.

§ 2º A quantificação de pontos atribuídos a cada Procurador do Município não poderá exceder o limite de 800 (oitocentos) pontos mensais, entre fixos e variáveis.

§ 3º Os trabalhos realizados em conjunto aproveitam a todos quantos dele participem, para fins de apuração dos pontos variáveis, desde que para tanto haja designação expressa pelo Procurador-Geral.

§ 4º O Procurador Chefe de cada órgão de execução programática da Procuradoria-Geral do Município atestará, no relatório apresentado pelo Procurador do Município, a realização das tarefas para efeito de atribuição dos pontos variáveis respectivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 5º Não serão computados pontos relativos à execução de tarefas que não decorram de distribuição ou designação oficial, assim entendidas as designadas, por escrito, pelo Procurador Chefe respectivo ou Procurador-Geral.

§ 6º Os Procuradores do Município, agrupados nos incisos II e III do art. 6º desta lei, perceberão o limite máximo dos pontos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º Os pontos fixos a serem utilizados para cálculos da Gratificação de que trata esta lei serão computados, proporcionalmente, aos dias de efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, atribuídos nos termos do Anexo Único desta lei.

§ 1º A cada ausência injustificada do Procurador do Município serão descontados 15 (quinze) pontos da parte fixa da Gratificação de Produtividade, com a sistemática de apuração pertinente, devendo ser estabelecida por Portaria do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Qualquer ajuste ou desconto decorrente da falta do servidor ou mudança de situação funcional será realizada no mês subsequente ao do pagamento, relativamente à parte fixa da Gratificação, objeto desta lei.

Art. 4º Aos Procuradores em exercício de cargo comissionado e aos participantes de Comissões Permanentes, elencados nos incisos II e III do art. 6º desta lei, ficam atribuídos 800 (oitocentos) pontos.

Parágrafo único. O Procurador do Município em exercício junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, inclusive em cargo em comissão, não poderá perceber, cumulativamente, a Gratificação de Produtividade com outra vantagem análoga existente no órgão ou entidade onde esteja em atividade, cabendo-lhe optar por uma delas quando da posse no cargo que deva ocupar.

Art. 5º Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a determinar, em Portaria, atividades inerentes à Procuradoria Fiscal a todos os Procuradores do Município, sempre que a necessidade de serviço assim o exigir.

Parágrafo único. As atividades referidas no *caput* deste artigo inerentes à Procuradoria Fiscal, exercidas pelos demais Procuradores, serão computadas na contagem dos pontos variáveis de produtividades.

Art. 6º Para efeito de atribuição da vantagem de que trata esta lei, levar-se-á em conta o desempenho das atribuições e tarefas cometidas a cada Procurador do Município, inclusive frequência, considerando-se ainda, para tanto, as atividades assim agrupadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I – ATIVIDADES REGULARES: pelo exercício das atribuições inerentes e próprias dos ocupantes do cargo ou exercentes das funções de Procurador do Município, em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, ou exercendo suas atividades funcionais junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, nesses últimos casos designados por ato do Procurador-Geral, com o aprovo do Prefeito Municipal, ou por este disponibilizados;

II – ATIVIDADES ESPECIAIS: pelo exercício de cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, ou pelo desempenho de atividades funcionais em exercício de cargo em comissão junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, ou participações em comissões permanentes da Procuradoria-Geral do Município, bem como dos órgãos mencionados, ou comissões constituídas por ato do Prefeito Municipal para as quais serão atribuídos pontos específicos;

III – ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS: pelo exercício de cargos em comissão em órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, designados ou disponibilizados por ato do Prefeito Municipal;

IV – ATIVIDADES EXTERNAS: quando do gozo de licença com percepção de remuneração, disposição ou concessão para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública do Município de Fortaleza, ou quando de afastamento para estudos não considerados de interesse da Administração Municipal.

Art. 7º Consideram-se de efetivo exercício, para fins de percepção da Gratificação de Produtividade, os afastamentos resultantes de:

I – férias;

II – designação por ato do Procurador-Geral do Município, referendado pelo Prefeito Municipal, para o exercício de suas atividades junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza;

III – designação por ato do Prefeito Municipal, para participação em comissões permanentes ou para o exercício de cargos comissionados junto a tais colegiados;

IV – licença-prêmio nos moldes do art. 75 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V – licença-gestante e licença-paternidade;

VI – licença para tratamento de saúde, pelo período homologado pela Junta Médica Municipal;

VII – missão ou estudo dentro ou fora do território nacional, quando o afastamento for de manifesto interesse da Administração, tendo sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII – participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

IX – exercício de cargo de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito ou de dirigente máximo de órgãos ou entidades da Administração Pública do Município de Fortaleza.

§ 1º Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos I, V, VI e VIII deste artigo, o valor da vantagem corresponderá à média dos pontos percebidos nos 6 (seis) meses antecedentes ou na média dos meses de efetivo exercício, se aquele for menor.

§ 2º No caso do afastamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da vantagem será calculado pelo modo previsto no § 1º do art. 7º desta lei.

§ 3º Nos afastamentos previstos nos incisos VII e IX deste artigo, o valor da vantagem será constituído de pontos fixos no limite definido em ato do Prefeito Municipal.

§ 4º Caberá aos titulares dos órgãos e entidades mencionados no inciso II deste artigo remeter à Procuradoria-Geral do Município, no dia 20 (vinte) de cada mês, o relatório de todas as atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município, no curso do período mensal imediatamente anterior, para fins de percepção da parte fixa e variável da Gratificação de Produtividade, informando, inclusive, eventuais faltas.

§ 5º O relatório de que trata o § 4º deste artigo será entregue à Comissão a que se refere o art. 9º desta lei, para o fim de estabelecer a pontuação a ser atribuída aos Procuradores do Município em exercício nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º O Procurador do Município em exercício na Procuradoria-Geral do Município apresentará, para fins de apuração dos pontos variáveis, relatório de atividades do mês imediatamente anterior, com os devidos comprovantes, entregando-a à sua Chefia imediata no dia 20 (vinte) de cada mês, a Chefia imediata atestará a efetivação das atividades no prazo de 5 (cinco) dias, para encaminhamento à Comissão de que trata o art. 9º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 9º Fica constituída a Comissão de Avaliação da Gratificação de Produtividade, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, para avaliação da concessão da Gratificação de que trata esta lei aos Procuradores em atividade, aos inativos, aos que venham a se inativar e aos pensionistas, a ser composta pelo Procurador-Geral, Procurador Adjunto, Procurador Assistente, por um Procurador do Município em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, designado pelo Procurador-Geral e por representante indicado pela Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza (APACEFOR).

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo procederá à apuração, à vista dos relatórios mensais apresentados, dos pontos a serem atribuídos mensalmente a cada Procurador do Município.

§ 2º Apurados os pontos a que cada Procurador do Município faz jus, a Comissão informará o resultado ao Departamento Administrativo e Financeiro da Procuradoria-Geral do Município, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se referir à apuração, para fins de consolidação e pagamentos.

Art. 10. Aos Procuradores do Município inativos e pensionistas que tenham adquirido essa condição na vigência da Lei n. 7.673, de 23 de março de 1995, fica mantida a Gratificação de Produtividade do valor constante nos seus atos de aposentadoria e pensões, respectivamente atualizado na forma do art. 2º desta lei.

Art. 11. Aos Procuradores do Município que tenham adquirido essa condição em data anterior à vigência da Lei n. 7.673, de 23 de março de 1995, será devido o pagamento da parte fixa da Gratificação de Produtividade instituída por esta lei.

Art. 12. O Procurador-Geral poderá atribuir pontos complementares, observado o limite fixado no art. 2º § 2º desta lei, em razão de assessoramento direto para o desempenho de suas funções, bem como em face de designação para cursos de aperfeiçoamento ou desenvolvimento funcional, de caráter teórico ou prático.

Art. 13. A Gratificação de Produtividade será paga juntamente com os vencimentos de cada mês, referindo-se ao período mensal de apuração encerrado no dia 20 do mês imediatamente anterior.

Art. 14. O Procurador do Município que, direta ou indiretamente, concorrer para percepção indevida da gratificação de que trata esta lei será responsabilizado administrativa e civilmente.

Art. 15. Os documentos e informações geradores do direito ao recebimento da Gratificação de Produtividade serão mantidos arquivados na Coordenadoria respectiva, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 16. Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a editar atos complementares com vistas ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 17. A média de pontos auferida pelo Procurador do Município, na vigência da legislação anteriormente vigente, será considerada para efeito de aposentadoria e disponibilidade até a implementação do lapso de tempo previsto no art. 1º desta lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em de de 2002.

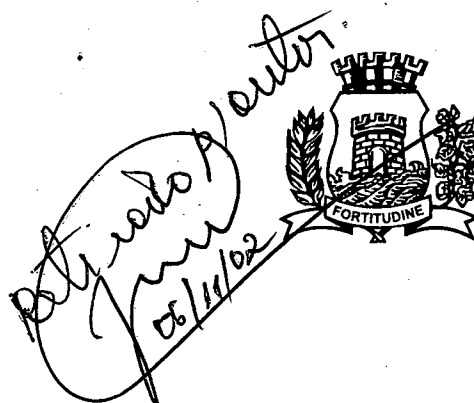
**JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA**

Ao COGE: 11/10/02
Em: [Signature]
Marlene Mécia Barbosa



to deleg

[Signature] 14.10.02
Coordenadora Geral Legislativa
Câmara Municipal de Fortaleza



Aprovado em 1ª Discussão
Em 2 de Novembro de 2002 / 10

Presidente

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 /2002

AO PROJETO DE LEI Nº 0211/2002

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0025/2002

Altera o Anexo Único do Projeto de Lei nº 0211/2002

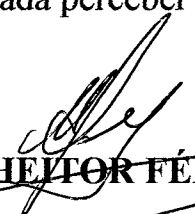
Art. 1º - Suprime do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0211/2002, relativo à Mensagem Prefeitoral nº 0025/2002 toda a pontuação pertinente ao “Atendimento ao Público”.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de outubro de 2002.


Vereador **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo fazer cumprir, pelo menos, o preceito constitucional que confere aos servidores públicos o caráter de sempre atender com qualidade a coletividade, daí a denominação “servidor público”. Perceber gratificação pelo fato de atendimento ao público é flagrantemente inconstitucional, além de discriminar milhares de outros servidores públicos que têm o mesmo mister e nada perceber exclusivamente por isso.


Vereador **HEITOR FERRER**



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia

Peticionado p/ setor
06/11/02

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/10

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 /2002

AO PROJETO DE LEI Nº 0211/2002

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0025/2002

Altera o Art. 2º do Projeto de Lei nº 0211/2002

Art. 1º - O art. 2º do Projeto de Lei 0211/2002 passa a ter a seguinte redação:

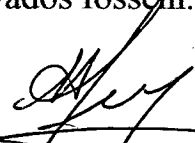
“Art. 2º- A unidade de avaliação das atividades e tarefas para fins de percepção da Gratificação de Produtividade é denominado PONTO, que corresponderá ao valor de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos) atualizado doravante, anualmente, conforme os mesmos índices de reajuste dado aos servidores públicos municipais.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25.
de outubro de 2002.


Vereador HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo fazer cumprir, pelo menos, o princípio constitucional de isonomia de tratamento dado a todos os servidores públicos municipais, uma vez que a fixação de majoração do PONTO feita pelo IPCA é discriminatório, além de tratar os ilustres Procuradores do Município como se empregados privados fossem.


Vereador HEITOR FÉRRER

*retirada
pelo Autor*

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 / 2002

AO PROJETO DE LEI Nº 0211/2002

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0025/2002

DEP. LEGISLATIVO
RECEBIDO EM 5 / 10 / 02
Kauê
FUNÇÃOÁRIO

Altera o Anexo Único do Projeto de Lei nº 0211/2002

Art. 1º - Suprime do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0211/2002, relativo à Mensagem Prefeitoral nº 0025/2002 toda a pontuação pertinente ao “Atendimento ao Público”.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de outubro de 2002.


Vereador HÉCTOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo fazer cumprir, pelo menos, o preceito constitucional que confere aos servidores públicos o caráter de sempre atender com qualidade a coletividade, daí a denominação “servidor público”. Perceber gratificação pelo fato de atendimento ao público é flagrantemente inconstitucional, além de discriminar milhares de outros servidores públicos que têm o mesmo mister e nada perceber exclusivamente por isso.


Vereador HÉCTOR FÉRRER

*Retirada
pelo Autor*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 /2002

AO PROJETO DE LEI Nº 0211/2002

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0025/2002

DEP. LEGISLATIVO
RECEBIDO EM: 25/10/02
KARUE
FUNCIONÁRIO

Altera o Art. 2º do Projeto de Lei nº 0211/2002

Art. 1º - O art. 2º do Projeto de Lei 0211/2002 passa a ter a seguinte redação:

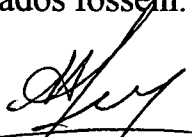
“Art. 2º- A unidade de avaliação das atividades e tarefas para fins de percepção da Gratificação de Produtividade é denominado PONTO, que corresponderá ao valor de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos) atualizado doravante, anualmente, conforme os mesmos índices de reajuste dado aos servidores públicos municipais.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 .
de outubro de 2002.


Vereador HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo fazer cumprir, pelo menos, o princípio constitucional de isonomia de tratamento dado a todos os servidores públicos municipais, uma vez que a fixação de majoração do PONTO feita pelo IPCA é discriminatório, além de tratar os ilustres Procuradores do Município como se empregados privados fossem.


Vereador HEITOR FÉRRER